



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078378-85.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WESLEY DE JESUS SANTOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.780/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1078378-85.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: WESLEY DE JESUS SANTOS

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Recurso – Embargos de declaração – Alegação de omissão e/ou contradição – Inexistência – Rejeição dos embargos.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão de fls. 301/307, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autor/embargante, para determinar a reintegração do autor ao certame, indeferido, contudo, o pleito indenizatório por danos morais, em ação ordinária de nulidade de ato administrativo que estabeleceu a reprovação do autor na fase de investigação social do concurso público para o ingresso na carreira de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-3/321/22), cumulada a demanda com pedido de indenização por danos morais.

Alega o embargante, desta feita, omissão por parte da Turma Julgadora, no tocante à *“nomeação e posse do candidato, pois só houve determinação para reintegração do apelante e participação nas demais etapas”*.

Instado a se manifestar acerca dos aclaratórios (fls. 04), a embargada apresentou resposta (fls. 09/11).

É o relatório.

II – Os embargos, *data venia*, não merecem acolhimento.

Inexiste, à evidência, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada em relação ao venerando acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos, com fundamentação adequada à solução da controvérsia.

Nesse sentido, impõe-se relembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a decisão, tal qual foi proferida – o que, efetivamente, foi levado a efeito pela Turma Julgadora.

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame (...)*” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005).

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não

ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016).

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que “(...) não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a explícita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...)” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006)

A leitura do v. aresto, por sua vez, não deixa dúvidas de que os argumentos apresentados pelo embargante foram objeto de enfrentamento

pela Turma Julgadora, nos seguintes termos:

“[...] Colhe-se dos autos que o autor se inscreveu em concurso público para o cargo Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-3/321/22 – fls. 23/83). Após lograr êxito nas primeiras fases do certame, foi reprovado na fase de investigação social.

De acordo com a Administração Pública (fls. 129/130), a eliminação do candidato deu-se pelos seguintes motivos:

“DOS MOTIVOS DA REPROVAÇÃO DO AUTOR NA ETAPA DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA REPUTAÇÃO E DA IDONEIDADE”

*3.1. “em 23OUT18, o candidato figurou como **autor** no Termo Circunstanciado (TC) nº 900.095/2018, registrado pela Delegacia de Polícia de Itupeva/SP, de natureza **Apreensão de Objeto/Desacato**. Em resumo, no histórico consta que policiais militares receberam informações de dois indivíduos andando em via pública fazendo uso de arma e facção, ao chegarem na via pública identificaram os dois indivíduos, que estavam com uma carabina e um facção. Na abordagem, os autores passaram a questionar os policiais, alegando terem conhecimento a respeito da lei e contrariando as ações policiais passaram a chamá-los de folgados, se negaram a fornecer o RG, sendo conduzidos à Delegacia, onde foram identificados, Wesley de Jesus Santos (candidato) e Gleison dos Santos Lima. As armas foram apreendidas, a carabina era de propriedade de Wesley (candidato);*

*3.2. “com tais condutas, o candidato infringiu os itens 6.4: **“Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral”** e 6.18: **“Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”**, do Edital do Certame; (...).*

Estabelecidos tais fatos, temos que a fase de investigação social, prevista no edital do concurso como de caráter eliminatório (capítulo XII – fls. 51 e seguintes), tem por finalidade “averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na

Instituição”.

Todavia, é imprescindível que exista uma relação de proporcionalidade e razoabilidade entre as informações desabonadoras recolhidas na investigação social e a medida extrema de exclusão do candidato do certame por perfil incompatível com a função almejada, sob pena de arbitrariedade, a legitimar a intervenção do Poder Judiciário.

A propósito, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (AREsp n. 1.806.617/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

No caso em tela, acrescente-se, por relevante, que a conduta desabonadora atribuída ao autor para sua exclusão do certame foi por ele devidamente informada na ficha de “Informação Pessoal”, nos seguintes termos: “(...) Questão Nº 41-B – No dia 23 de outubro de dois mil e dezoito (23/10/2018), aproximadamente às 12 hs e 43 minutos, eu estava saindo de casa em que eu morava de aluguel, na Via Adalberto de La Fuentes y Rodrigues, Número 204, juntamente com meu colega Gleison dos Santos Lima e estávamos indo para a casa que hoje resido na Via Adalberto de La Fuentes y Rodrigues, 184, eu estava levando na caixa uma carabina de pressão de uso permitido, marca CBC, calibre 4.5, e sem o chumbinho, e o meu colega estava, com um facão na Bainha”, utensílio que iríamos usar para cortar uns matos atrás da Residência, quando estávamos saindo para o endereço mencionado do número 184, fomos abordados por uma viatura que passava pelo local, os policiais nos abordaram e fizeram o procedimento, foi quando ele perguntou sobre a carabina e porque eu estava andando com ela, eu falei que ela era permitida e que estava na caixa desmuniada, foi quando o policial falou “você é muito, sabido e metido”, vou levar essa carabina para o DP, e vou te conduzir por desacato no momento me assustei pois nunca tinha ido para delegacia nessa

situação, perguntei ao policial se eu poderia pegar minha carteiras, com documentos e a Nota da Carabina eu estava em casa, o policial autorizou, então eu e meu colega foi conduzido ao D.|P. de Itupeva, chegando na Delegacia os agentes confeccionaram um TCO/B.O. de N° 900095/208, onde lá ele escreveu que eu desacatei eles, porém em nenhum momento eu fiz isso sempre respeitei as autoridades e nesse tempo eu já trabalhava de vigilante, Profissão que exige uma conduta ilibada e ficha limpa. Após os agentes terminarem de fazer o Boletim o delegado na época responsável: Dr. Adalberto Ceolim, me chamou na sala dele, eu expliquei a situação apresentei a documentação e a Notada da Carabina. Falei que havia um equívoco e que em nenhum momento, tratei os Agentes com desdém ou desrespeito, quem me conhece sabe que não tenho essa conduta negativa, o delegado verificando serem verdadeiras as provas e os fatos apresentado pela minha pessoa, não deu andamento e arquivou o Boletim/TCO, Fui no Fórum vê se tinha alguma coisa a meu desfavor, porém não tinha nenhuma intimação, ou data de apresentação para depoimento. Diante dos fatos esclareço aos Senhores que depois da maioria, e da minha conduta sempre prezei por levar uma vida de maneira ilibada, sendo esse boletim a única coisa que veio a meu desfavor, esse foi a única vez que fui a delegacia conduzido, sem mais” (fls. 167/169).

No entanto, ainda assim a Administração entendeu que o autor infringiu o item 6.4 do Edital – “Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral” e, 6.18: “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”.

Porém, na espécie, entende-se que o fato de ter o candidato figurado em simples termo circunstanciado, ainda que de natureza criminal (Apreensão de Objeto/Desacato), não se apresenta como motivo suficiente, “data venia”, para a reprovação no certame, principalmente, não havendo notícia acerca da instauração de inquérito policial ou ação penal por força da aludida ocorrência.

Nesse sentido, aliás, a orientação desta Quarta Câmara de Direito Público em casos análogos: “AP n° 0011026-16.2012.8.26.0053, de minha relatoria, j. 21/10/2019; AP n° 1020442-44.2019.8.26.0053, rel. Des. Luís Fernando Camargo

de Barros Vidal, j. 07/10/2019”.

A pacificar a questão, registre-se a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.900-DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tema nº 22 da Repercussão Geral:

“Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

Desse modo, impõe-se reconhecer que o ato administrativo ora impugnado violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo anulado com a consequente reintegração do autor para prosseguir nas demais fases do certame.

[...].

*Logo, o recurso de apelação interposto pelo autor comporta parcial provimento, para que demanda seja julgada procedente em parte, ou seja, **apenas para o fim de anular o ato administrativo de desclassificação do autor, com a sua consequente reintegração para prosseguimento nas demais fases do certame**”.*
(g.n.)

Por último, anulado o ato administrativo com a consequente reintegração do autor para prosseguir nas demais fases do certame, subentende-se que, se já aprovado em todas as outras fases do concurso, a nomeação e posse constituem os atos subsequentes a serem observados pela Administração.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571):

“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma,

Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632) ”.

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655) ”.

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343) ”.

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator